PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N. º 18.194.076/0001-60

Ofício n.º : **39/ 2021**
Assunto : Encaminhamento (Faz)
Órgão : Gabinete do Prefeito
Data : 29 de março de 2021

Prezada Senhor,

Saudações Cordiais.

Venho à presença de Vossa Excelência, nos termos do inciso I do artigo 61, da LOM, solicitar uma reunião extraordinária desta E. Casa, para deliberação do Projeto de Lei 07/2021.

Sem mais para o momento, despeço-me.

Atenciosamente

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal
CPF: 425.448.666-91

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
SALA DAS SESSÕES, 30/03/2021
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Paulo César Vani da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Bocaina de Minas
Nesta

Rua Capitão João Mariano Dias. Nº 86, Centro – Bocaina de Minas – MG - CEP 37.340-000
Tel.: (32) 32941160 – fax – (32) 3294-1497

Projeto de Lei de n.º 07 de 26 de março de 2021.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Bocaina de Minas MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bocaina de Minas por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no âmbito do Município de Bocaina de Minas MG.

Capítulo II
Da Composição e Organização do Conselho

Art. 2° O Conselho a que se refere o art. 1° é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§1° Integrará, ainda, o Conselho Municipal do FUNDEB, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação - CME;

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas do campo;

V - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2° Os membros dos conselhos previstos no *caput* e no § 1° deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 4° deste artigo, serão indicados até 20

(vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação ou equivalente;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria ou mesmo pelas instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes, processo eletivo organizado para esse fim;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Municipal a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal ou equivalente, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo municipal gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.

§ 5º O presidente e o vice-presidente do conselho previsto no *caput* deste artigo serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 6º Na hipótese do Presidente do Conselho do FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente ou;

II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

§ 7º A atuação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil regularmente instituída na forma da legislação vigente, poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 3º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito Municipal.

§ 1º O primeiro mandato dos conselheiros do FUNDEB, nomeados nos termos desta lei, terá vigência somente até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Até que sejam nomeados os conselheiros do FUNDEB nos termos desta lei, o Conselho do FUNDEB existente no Município deverá exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 3º Os conselheiros do FUNDEB, indicados na forma da presente lei, serão nomeados por meio de Decreto Municipal.

Art. 4º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
III - atas de reuniões;
IV - relatórios e pareceres;
V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 5º O Conselho do FUNDEB reunir-se-á ordinariamente, com a presença da maioria de seus membros, no mínimo, em período trimestral e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros titulares.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Capítulo III
Do Acompanhamento, Controle Social e Competências do Conselho

Art. 6º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB será exercido, no âmbito do Município, pelo Conselho do FUNDEB, instituído na forma desta lei.

Art. 7º O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público municipal;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 8º Ao Conselho do FUNDEB incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas dos recursos do FUNDEB conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, observada a regulamentação aplicável;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (EJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 9º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 10 O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas respectivas competências, bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 11 Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular ou da Educação de Jovens e Adultos, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

Art. 12. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas seguintes hipóteses:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III – rompimento do vínculo com a categoria ou segmento social que representam;

IV – situação de impedimento prevista no §4º, do artigo 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, a categoria ou segmento social por ele representado deverá indicar novo suplente.

§2º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§3º O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

Art. 13 No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb deverá ser elaborado e aprovado o seu respectivo Regimento Interno.

Art. 14. Durante o prazo previsto no §2º do artigo 2º desta lei, os novos membros deverão se reunir como os membros do Conselho do FUNDEB cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 778/1998 de 04 de Dezembro de 1998 e suas alterações posteriores.

Bocaina de Minas, 26 de março de 2021.

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal
CPF: 425.448.666-91

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
SALA DAS SESSÕES, 30/03/2021

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Mensagem:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bocaina de Minas Paulo César Vani da Silva.

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, o qual tem como objetivo regulamentar, por meio de lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da nova Lei do FUNDEB, a qual entrou em vigência em 25/12/2020.

Como é de conhecimento geral, a Lei Federal n.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020, regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Assim, a nova regulamentação em âmbito federal impõe aos municípios a necessidade de adequação da legislação municipal que trata dos respectivos conselhos do FUNDEB, os quais têm a função de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do referido fundo.

Neste sentido, a Proposição em comento visa, portanto, adequar o Conselho Municipal do FUNDEB ao que determina a Lei Federal n.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020, primando, neste sentido, pelo cumprimento do que estabelece o artigo 37 da Lei Maior, qual seja a observância do princípio constitucional da legalidade.

Com essas considerações, entrego o presente Projeto à prestimosa análise de Vossas Excelências, requerendo, na forma legal e regimental, o REGIME DE URGÊNCIA, uma vez que o novo Conselho do FUNDEB deverá ser instituído, nomeado e cadastrado junto ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação impreterivelmente até a data de 25/03/2021, sob pena de comprometimento dos procedimentos de validação do SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, o que implica no bloqueio do Município junto ao CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, gerando o impedimento para o recebimento de diversos recursos, além de comprometer a elaboração do Parecer referente à prestação de contas anual do Executivo, a qual deve ser enviada pelo Município ao TCE MG, até a data de 31/03/2021.

Na oportunidade, renovamos nosso respeito e consideração, confiando na aprovação dessa importante e urgente proposição por esta Egrégia Casa de Leis, respeitando, por óbvio, a soberania que lhe é peculiar.

Bocaina Minas 26 de março de 2021.

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal
CPF: 425.448.666-91

EMENDA ADITIVA n°. 02/2021

Ao Projeto de Lei Complementar 07/2021

Que "altera a Lei complementar n.07, para incluir um representante do Legislativo municipal no projeto de Lei complementar, que tem como objetivo regulamentar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Bocaina de Minas MG.

Os Vereadores em conjunto que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, vem propor, na forma regimental do § 1°, art. 82, do Regimento Interno, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1°- **Fica adicionado o inciso VII ao artigo 2º do projeto de Lei complementar 07/2021**, que terá a seguinte redação:

"Art. 2° - O Conselho a que se refere o art.1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas/;
{...}
VII- 1 (um) representante do poder Legislativo municipal.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
SALA DAS SESSÕES, 30/03/2021
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Bocaina de Minas, Sala das sessões 30 de marco de 2021.

Maria dos Santos Silva

Rafael Francisco Diniz

Fabiano Moreira da Silva

Paulo Cesar Vani da Silva

Juarez dos Santos Prado (João Florêncio)

José Fernando de Carvalho

Dimas Diniz de Almeida

José Wilker Pereira de Siqueira

Av. Álvaro Benfica, 213 – Centro – CEP 37.340-000, Centro – Bocaina de Minas MG
Telefone: (32) 3294-1386 E-mail: camaramunicipalbm@gmail.com

Justificativa

Trata-se de um importante órgão de controle social que deve ter a participação efetiva do legislativo municipal.

O novo fundo é de importância primordial para o aprimoramento e desenvolvimento da educação em nosso município.

APROVADO EM única DISCUSSÃO
SALA DAS SESSÕES, 30/03/2021

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Av. Álvaro Benfica, 213 – Centro -- CEP 37.340-000, Centro – Bocaina de Minas MG
Telefone: (32) 3294-1386 E-mail: camaramunicipalbm@gmail.com

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2021

Comissão de legislação, Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Ata da reunião das comissões, para análise do Projeto de lei complementar 07/2021.

Nos termos do artigo 30 e 31 do regimento Interno desta Casa Legislativa, as comissões supra citadas se reuniram para apreciação e analise do projeto de lei complementar 07/2021, no que concerne a seus aspectos constitucionais e legais e, em caso de aprovação, sob a ótica logica e gramatical.

Fase ao exposto, reunidos os membros das comissões, exaramos o seguinte Parecer:

Não a vício de iniciativa, na apresentação do projeto de Lei complementar, que tem como objetivo regulamentar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Bocaina de Minas MG.

O FUNDEB é uma combinação de 27 fundos (um em cada estado e no Distrito Federal) que serve para a redistribuição de recursos destinados à Educação Básica. Ele tem o objetivo de reduzir a desigualdade de recursos entre as redes de ensino do país.

O novo FUNDEB, a ser tratado neste texto, não é a criação de um novo fundo, mas algumas mudanças categóricas no funcionamento destes 27 fundos integrados, principalmente, no que tange às regras de **financiamento e vigência**.

Quanto ao mérito, respeitada a prerrogativa do Executivo, a Lei Federal n.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020, regulamentou o FUNDEB, conforme trata o art. 212-A da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional 108 tornou permanente uma das principais fontes de financiamento da educação no país, o FUNDEB, que terminaria no fim do ano de 2020.

O FUNDEB é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e foi criado provisoriamente em 2007.

As mudanças no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) são fruto da Emenda à Constituição 108/2020, promulgada no ano passado. Por meio dela, o FUNDEB, criado em 2007, passou a ser política de estado de caráter permanente.

A participação do Governo Federal no fundo aumentou: até o ano passado era de 10%, neste ano será de 12% e crescerá gradativamente até atingir 23% em 2026.

Outras novidades do novo FUNDEB são o aumento da transparência desses gastos.

A nova regulamentação traz a obrigatoriedade de que bancos e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) divulguem as informações dos extratos das contas bancárias que recebem o recurso.

Isso é muito importante porque fomenta a participação da sociedade e o controle social, facilita o trabalho dos órgãos de controle e o acompanhamento que é feito das políticas educacionais pelo Ministério da Educação.

Destinado exclusivamente às escolas públicas de educação básica (creches, pré-escola, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação especial e educação de jovens e adultos). Os recursos vêm de impostos e tributos que, por lei, devem ser aplicados no desenvolvimento do ensino, como ICMS, IPVA e IPI.

O novo FUNDEB também define o Custo Aluno-Qualidade (CAQ), que é um parâmetro de financiamento educacional previsto no Plano Nacional de Educação (PNE).

Este é baseado em qualificação dos professores, remuneração, aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, além de compra de material escolar, alimentação e transporte.

O CAQ define qual deve ser o investimento por aluno para garantir a qualidade na educação.

O novo modelo, 70% do FUNDEB (antes, esse percentual mínimo era de 60%), pode ir para o pagamento de salários de profissionais da educação. A regra passou a incluir psicólogos e profissionais de serviço social.

De acordo com as alterações acordadas na PEC da EC/108, vale a pena destacar **as seguintes alterações trazidas pelo novo FUNDEB:**

1 Valor do Repasse Federal - A União destinava para complementação do FUNDEB um mínimo de 10% da soma dos 27 fundos estaduais.

Agora essa complementação passa para 23%. No entanto, a mudança não será brusca, a adição será gradual até 2026 (com 12% já em 2021).

2 Destinação mais justa Repasse Federal - Os 10% complementares da União eram destinados à equalização dos VAAF (Valor Aluno/Ano FUNDEB) dos fundos estaduais, elevando o patamar de investimento dos **estados mais pobres** e, portanto, de menor VAAF.

Agora no novo FUNDEB, a complementação de 23% não irá somente para os **estados mais pobres,** mas também para as **redes de ensino mais pobres,** independentemente do estado de origem. Essa mudança na distribuição passa a ser dividida em três partes, cada uma sendo direcionada por critérios próprios:

- 10 pontos percentuais (p.p) seguindo o modelo "VAAF", destinado aos estados mais pobres.

- 10,5 p.p distribuídos às redes de ensino com menor Valor Aluno/Ano Total (VAAT), independentemente do estado de origem. Esta sigla considera outras receitas vinculadas à educação, sendo mais equitativa.
  - Destaca-se ainda que 5,25 p.p desses recursos deverão ser destinados à Educação Infantil.

- 2,5 p.p distribuídos às redes de todo o Brasil que cumprirem condicionalidades de melhoria de gestão e que tiverem evolução nos indicadores de atendimento, aprendizagem e redução de desigualdades.

3 Temporalidade - <u>o FUNDEB agora é permanente</u>

Anteriormente o FUNDEB era uma lei com vigência até 2020. Agora, o novo FUNDEB integra a Constituição Brasileira e, portanto, não há mais prazo de extinção.

O novo FUNDEB será a primeira grande política pública brasileira sujeita a avaliação independente e regular de gastos. Assim, há estímulo ao aprimoramento dos gastos públicos. Da mesma forma, haverá uma nova revisão das regras no ano de 2026.

Foi requerido pelos membros das comissões que seja feita uma emenda aditiva para incluir no artigo 2º o inciso VII – 1 representante do legislativo municipal.

Isto posto, a maioria dos membros das comissões após analisar o projeto, opinam por sua aprovação, conforme registro de votação, devendo ser o Projeto de Lei Complementar nº. 07/2021, submetido à soberana deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

<u>Comissão de legislação, Justiça e Redação</u>

Presidente: Rafael Francisco Diniz, vota a favor da aprovação.

Secretário: Sebastião Benedito Maciel, vota a favor da aprovação.

Membro: Juarez dos Santos Prado, vota a favor da aprovação.

<u>Comissão de Finanças e Orçamento</u>

Presidente: Fabiano Moreira da Silva, vota a favor da aprovação.

Secretário: Dimas Diniz de Almeida, vota a favor da aprovação.

Membro: Juarez dos Santos Prado, vota A FAVOR.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Maria dos Santos Silva, vota A FAVOR.

Secretário: José Wilker Pereira de Siqueira, vota A FAVOR.

Membro: José Fernando de Carvalho, vota A FAVOR.

Sala das sessões, 29 de março de 2021.

Rafael Francisco Diniz

Presidente da Comissão de legislação, Justiça e Redação

Fabiano Moreira da Silva

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Maria dos Santos Silva

Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social